



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 006 DE 2021

Veto parcial do Projeto de Lei do Legislativo n.º 006 de 30 de março de 2021 de autoria dos Vereadores RODRIGO INHOATTO (PDT) e OBERDAN RAUL SARETTA (PSDB).

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 41 da Lei Orgânica,

RESOLVE:

Art. 1º VETAR parcialmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 006 de 30 de março de 2021, especificamente o *caput* do art. 2º e seu § 2º, que dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, dos serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privados, através de oferta de aulas presenciais total ou em conjunto na modalidade híbrida, e dá outras providências.

Art. 2º O presente Veto será publicado na forma da lei, dando-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores, com as razões e fundamentos apresentados em separado.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná 20 de abril de 2021.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RAZÕES DO VETO PARCIAL
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 006 DE 2021

Razões do Veto Parcial do Projeto de Lei do Legislativo n.º 044 de 19 de novembro de 2019 de autoria dos Vereadores RODRIGO INHOATTO (PDT) e OBERDAN RAUL SARETTA (PSDB).

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 41 da Lei Orgânica, expõe as razões do voto parcial do Projeto de Lei do Legislativo n.º 006 de 30 de março de 2021 de autoria dos Vereadores RODRIGO INHOATTO (PDT) e OBERDAN RAUL SARETTA (PSDB).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, dos serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privado, através de oferta de aulas presenciais total ou em conjunto na modalidade híbrida, e da outras providencias.

O texto final foi aprovado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores, no dia 30 de março de 2021. Sobreveio NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2020 - DPEPRFB/NUDIJ que concluiu pela constitucionalidade da referida norma.

O Poder Executivo, pela autoridade conferida, vetou parcialmente a proposta de lei.

É o breve relato. Passo a expor as razões do Veto.

II - VETO

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 006 de 2021 prevê o reconhecimento como atividades essenciais os serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privado, através de oferta de aulas presenciais ou em conjunto na modalidade híbrida, no âmbito do Município de Francisco Beltrão e dá outras providências.

Cabe ressaltar que a intenção do Projeto de Lei em análise é nobre e deve ser elogiada, contudo, deve ser adequada para evitar-se o excesso e a ilegalidade, vez que contrário ao interesse público, entende-se que por ocasião deste voto a legislação ficará adequada.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Incialmente cabe afirmar que são dois problemas fulcrais no projeto em comento, primeiro, o *caput* do art. 2º da referida proposta ao impor que não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, **independentemente** de qualquer classificação de riscos da região onde se realizam presencialmente, nas situações de emergência, calamidade pública ou pandemia. E segundo o § 2º do mesmo artigo, ao **garantir** aos professores, independente de classe ou nível, bem como, aos servidores que atuam no ambiente escolar, a **prioridade** para o recebimento de vacinas destinadas à imunização nos períodos de pandemias, epidemias e similares emergenciais.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, individualiza e categoriza a pandemia como terceira definição, sendo que, a própria pandemia é o motivo de Estado de Emergência e Calamidade Pública.

A abrangência do *caput* do art. 2º da referida proposta é deveras demasiada ampliando a impossibilidade de interrupção a qualquer estado de emergência, calamidade, pandemia, desastres naturais, que por vezes a própria natureza do desastre impediria a continuidade das aulas presenciais. Fatores estes impossíveis de previr, sendo desta forma, contrário ao interesse público que deve agir segundo cada caso. Tal engessamento é contrario ao interesse público e pode ocasionar sérios problemas futuros impossíveis de serem precisados.

Igualmente, o § 2º do mesmo artigo não leva em conta o Plano Nacional de Vacinação, e peca pela abrangência, vez que torna prioritário os professores, independente de classe ou nível, bem como, aos servidores que atuam no ambiente escolar, a receberem vacinação independentemente de qual pandemia que se tratar, mesmo que as doenças em comento não atinjam, por exemplo, adultos, os professores e servidores de educação deveriam receber a dose imunizante. Sendo destarte, totalmente contrário ao interesse público.

Evidenciando que, este Projeto de Lei em seu art. 2º, diz que as atividades educacionais não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, **independentemente** de qualquer classificação de risco, verifica-se a evidente afronta ao §1º do art. 1º da Lei Estadual n.º 20.506, que investe autoridade ao Chefe de Executivo Estadual a decisão às restrições ao direito de exercício dessas atividades, dado o paralelismo das formas.

Conjunto a isso, o pedido para impossibilitar as restrições a atividades educacionais durante qualquer classificação de risco, não só dá a entender a exposição das pessoas ao risco diante de situações de emergência, como vai em sentido oposto ao arts. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição do Estado do Paraná, vez que invade a Separação de Poderes, neste sentido:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

"EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI Nº 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade semi controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é , da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198, não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei nº 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei nº 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do art. 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais." (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acordão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15.04.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12.11.2020 PUBLIC 13.11.2020)

A nobre intenção apresentada no §2º do art. 2º deste Projeto de Lei se mostra de igual valor em comparação ao §2º do art. 1º da Lei 20.506, que já torna os profissionais da educação grupo prioritário no Plano Estadual de Vacinação, concomitantemente estabelecendo a essencialidade dos serviços educacionais.

A competência para impor restrições de atividades, em situações como as apresentadas no art. 2º do projeto de lei, é do Poder Executivo, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI mencionada acima. Além disso, viola o exercício do poder de polícia e o poder da autoridade sanitária e epidemiológica a cargo do Poder Executivo.

O *caput* e § 2º do art. 2º invade a competência administrativa e autoridade sanitária, que em casos extremos determina via Decreto a restrição de atividades, quando há risco para a coletividade. Ainda nesse sentido, cita-se prévia do STF:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01.08.2001, DJ 14.12.2001, p. 23)

Ainda nesse sentido, o Plano Nacional de Vacinação apresentado pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde, conduz a operacionalização das vacinas, não podendo o Município ser responsabilizado por tal ato.

Em acurada análise do Projeto de Lei em voga fica evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo, em especial atenção às atribuições da Administração e sua organização, trata-se de clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo Estadual.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade, manifesto vício de competência e por ser contrário ao interesse público o *caput* e o § 2º do art. 2º do projeto de lei do legislativo 006 de 2021.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores, ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná 20 de abril de 2021.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 117/2021

PROCESSO Nº : **3748/2021**
REQUERENTE : **TRE 3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**
INTERESSADA : **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO : **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Trata-se de pedido formulado pela empresa **TRE 3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, protocolado em 07 de abril de 2021, em face da Ata de Registro de Preços nº 831/2020 (Pregão Eletrônico nº. 120/2020), no qual pretende o reequilíbrio econômico-financeiro nos itens 16 e 17 "TNT de 50 e 40g/cm²".

Alega que o preço atualmente pago pelo Município não dá margem de lucro tendo em vista a elevação no custo dos insumos, causando prejuízo à Requerente, mesmo após a realização de reequilíbrio anterior no preço. Anexou cotações atualizadas dos produtos, Notas Fiscais e comunicado do fabricante.

Entretanto, no intuito de melhor subsidiar a elaboração de parecer jurídico sobre o pedido, mostra-se prudente que a Secretaria interessada (Saúde) realize pesquisa/cotação de preços do item para conferir se o aumento proposto é o praticado atualmente pelo mercado, bem como seja conferida a especificação da cotação apresentada efetuando-se a comparação para que seja demonstrado o montante da eventual elevação do custo do produto registrado.

Ressalta-se que a manifestação da Secretaria deverá vir acompanhada do valor ou percentual a ser eventualmente acrescido ao valor registrado ao item.

Após, retornem a esta Procuradoria para os devidos fins.

Francisco Beltrão, 20 de abril de 2021.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048